



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 268, DE 23 DE MAIO DE 2019.

INCLUIE E ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Taquarituba, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Art. 175, do Capítulo III da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 175 - Na arrematação, adjudicação, remição, aquisição de bens ou direitos sobre imóveis através de financiamentos bancários, contado da data de assinatura do contrato, o imposto poderá ser pago em uma única parcela ou ser parcelado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 2º Ficam acrescidos ao Art. 175, do Capítulo III da Lei Complementar nº 06 de 20 de dezembro de 2002, os §§ “1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º” com as seguintes redações:

“§ 1º. O parcelamento de que trata o caput deste artigo poderá ser solicitado pelo proprietário do imóvel ou por terceiro interessado com procuração simples, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Findando o prazo do § 1º deste Artigo, o proprietário do imóvel deverá pagar o valor total do imposto devido.

§ 3º As escrituras públicas de compra e venda já existentes até data da publicação da presente Lei não terão o direito ao parcelamento do ITBI.

§ 4º. O parcelamento do ITBI será concedido durante a lavratura do instrumento que servir de base à transmissão do bem imóvel e somente alcança os imóveis que não possuam débitos de qualquer natureza com o município.

§ 5º. Somente após a quitação integral do parcelamento será autorizado o registro do instrumento que servir de base para a transmissão do bem imóvel.

§ 6º. O cartório de notas ficará responsável em notificar o município do andamento processual da lavratura da escritura do bem imóvel.

§ 7º. O lançamento do parcelamento do ITBI deverá ocorrer isoladamente, não sendo permitido fazê-lo em conjunto com qualquer outro crédito de natureza, tributária ou não tributária, inscrito ou não em dívida ativa.



Câmara Municipal de Taquarituba

Tel. (14) 3762-1179 CNPJ 50.366.483/0001-10

E-mail: camara@camarataquarituba.sp.gov.br

§ 8º. O valor correspondente ao ITBI já parcelado, não poderá ser reparcelado ou repactuado em nova condição de pagamento.

§ 9º. O imóvel que possua em sua inscrição municipal, lançamento do ITBI, com parcelas vincendas e/ou vencidas, ficará impedido de nova transmissão, independente que desta venha a provir imunidade, isenções, tributações de impostos distintos, incidência ou não do ITBI.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte dias), contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Taquarituba, 23 de Maio de 2019.

REDERSON WAGNER SIQUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara

Registrada e Publicada na Secretaria da C. M., data supra.

Mary Elza Lopes Gomes
Dirigente da Secretaria

PUBLICADO NO JORNAL	
Suaresista Paulista	
Nº	DATA
2256	25/05/19